



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019.
(Do Sr. Léo Moraes)

Torna causa de inelegibilidade, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o recebimento de denúncia em processo crime perante o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

II -

.....

m) os que tiverem denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 330/2016, de autoria do ex-deputado federal Miro Teixeira, com emendas de técnica legislativa. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O § 1º do art. 86 da Constituição determina o afastamento das funções o Presidente da República se e quando, nas infrações penais comuns, tiver denúncia ou queixa-crime recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decidindo em Ação Cautelar e em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, da relatoria dos Ministros Teori Zavarski e Marco Aurélio, sucessivamente, o STF decidiu que não poderão ocupar lugar na linha de sucessão ou substituição (arts. 79 e 80 da CF) do Presidente da República os que tiverem denúncia ou queixa-crime recebida no Supremo Tribunal Federal.

Como sustentado pela Senadora Heloisa Helena, em entrevista concedida por ocasião do julgamento da matéria, nada mais lógico do que deixarmos explicitada a inelegibilidade de quem, se eleito, não poderá exercer o mandato. “*O absurdo se auto-explica*”.

Ressalte-se ainda que quando do recebimento da denúncia por parte do Supremo Tribunal Federal já houve o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Ensina LUIZ FLÁVIO GOMES que o recebimento da denúncia ou queixa é o ato pelo qual o Juiz acata a acusação, **nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal**. (LUIZ FLÁVIO GOMES, ROGÉRIO SANCHES CUNHA E RONALDO BATISTA PINTO, Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, Editora Revista dos Tribunais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Deste modo, em busca da moralidade necessária na política brasileira, imperioso a inelegibilidade dos que tiverem denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, concordando com os argumentos apresentados na justificativa do projeto original, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 14 de março de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO